



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE  
Recomendação CES/RS nº01/2023

A Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, *ad referendum* de seu plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando a Lei Municipal n. 9.729/2022, sancionada pelo prefeito de São Leopoldo/RS, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo (FMS – SL).

Considerando que a entidade será pública, porém, de natureza jurídica privada.

Considerando inúmeras deliberações de Conferências de Saúde contrárias a instituição de Fundações Públicas de natureza jurídica privada para gestão do SUS.

Considerando que este CES/RS já se manifestou contrário a esse modelo de gestão do SUS.

Considerando o art. 39 da CF que prevê a exigência do Regime Jurídico Único na administração pública direta, autárquica e fundacional.

Considerando que o modelo de fundação pública de natureza jurídica privada, sob o regime celetista, para a gestão do SUS, além de inconstitucional, nunca demonstrou ser eficaz em atenção aos princípios do SUS e o interesse público.

Considerando que o modelo apresentado cria vínculos de trabalho precários, além de criar insegurança jurídica, posto que o próprio Estado do RS possui precedentes de transformar funcionários de fundações em servidores estatutários.

Considerando a ausência de amplo diálogo com a sociedade, bem como a ausência de debates na instância municipal de controle social do SUS.

Considerando que a Constituição Federal prevê a participação da comunidade como diretriz do SUS, perfectibilizada através da Lei Federal n. 8142/90, que prevê que o SUS terá duas instâncias colegiadas deliberativas de Controle Social, quais sejam: Conferências de Saúde, com atribuição de avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, e Conselhos de Saúde, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Considerando que a Lei n. 9.729/2022 retira as atribuições legais do conselho de saúde, ao dispor que será apresentado ao Conselho de Saúde meramente prestação de contas, num aspecto estritamente contábil, quando em realidade a legislação federal impõe caráter amplo de deliberação sobre a formulação e execução das políticas públicas de saúde.

**RECOMENDA:**

Art. 1º - Que o prefeito municipal de São Leopoldo não institua a Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo (FMS – SL).

Art. 2º - Que o Conselho Municipal de Saúde de São Leopoldo proceda nos trâmites necessários no sentido de judicializar o tema, a fim de demonstrar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 9.729/2022.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Claudio Augustin".

Claudio Augustin

Presidente do CES/RS